



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 501/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	03	21
Data para emitir parecer:	17	03	21

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Renato Carlos de Figueiredo, em 11/03/2021.

Thiago da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei, de origem do Legislativo, que Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Imbituba em 03 de março de 2021, sendo lido em Plenário, para devida publicidade externa no expediente da sessão ordinária realizada em 08/03/2021.

Em 08/03/2021, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer sobre a constitucionalidade e



legalidade do Projeto.

Em reunião realizada no dia 10 de março de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria e pelo correto emprego da técnica legislativa.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, em 10/03/2021, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo para exarar seu Parecer.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, Inciso V, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as **matérias de caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de “**proposições que fixem a remuneração do servidor** ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, **bem como a revisão geral anual dos agentes públicos;**”

O projeto em análise dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Mesa Diretora, onde a mesma ressalta que o projeto visa atender o que estabelece o art. 37, X, CRFB/88, que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, bem como, os parágrafos 2º e 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que estabelece que o Piso Salarial será revisado anualmente, no mês de Janeiro, através de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo e a apuração do índice de Revisão Geral Anual referir-se-á ao período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano precedente ao da incidência de Revisão Geral Anual.

Ainda, segundo exposição de Motivos, o projeto em questão busca somente a recomposição do poder aquisitivo e se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período supracitado. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

O projeto prevê ainda o reajuste do subsídio dos vereadores em 4,52% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), mesmo índice e mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos



municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal,

Anexo ao projeto, consta declaração do Legislativo municipal em que declara que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tem dotação na Lei Orçamentária Anual 2021 (LOA) e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça se manifestado pela constitucionalidade e legalidade do projeto, bem como sobre o correto emprego da técnica legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto sobre os aspectos orçamentários e financeiros.

Passo à análise:

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da CF.

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a essa recomposição salarial.

Desse modo, nos casos de revisão geral anual, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

“Art. 17

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Em relação à recente Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Memorando DAP 034/2020, manifestou-se no sentido de que, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permaneceu silente.

Segundo o TCE-SC, no referido memorando:

“a revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e



agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

Desta forma, entende-se que em relação ao projeto em comento, não há vedação para a concessão de revisão geral anual, tendo em vista que o projeto observou o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Ainda, nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019, “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, conforme consta na Declaração da Contadora Andreza Richard de Almeida juntada ao projeto, existe adequação orçamentária e financeira para atender a revisão geral da remuneração dos servidores, da revisão do auxílio alimentação e dos subsídios dos Vereadores de Câmara de Vereadores de Imbituba, nos termos do PLC 501/2021, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária 01.031.0001.2.

Desta forma, ante à análise do Projeto de Lei Complementar 501/2021, voto favorável à proposição por entender que a revisão geral anual é um direito assegurado pela Constituição Federal e atende todos os requisitos da LRF, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia.

III – Voto

Voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 501/2021.

Renato Carlos de Figueiredo
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 11 de março de 2021, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 501/2021

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente

Rafael de Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro